

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 2014

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – para instituir o crime de incitação virtual ao crime.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

O Projeto de Lei nº 7.544, de 2014, pretende recrudescer a penalidade abstrata imposta ao tipo penal, descrito no art. 286 do Código Penal, de incitação ao crime, prevendo no caso de a incitação for de crime contra a integridade física ou vida de outrem a mesma pena do crime correspondente, caso esse se confirme. Além disso, almeja aumentar a penalidade abstrata em um terço caso a incitação ocorra na rede mundial de computadores.

O nobre Relator, Deputado ALESSANDRO MOLON, proferiu Parecer pela constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado.

Apresenta-se como justificativa central da presente proposição legislativa a utilização dos meios digitais, por possibilitarem um fluxo instantâneo de informações, para disseminação de informações sabidamente falsas ou cujo conteúdo venha a ser, inapropriadamente, veiculado com fins de indução a erro de seus receptores ou para o incentivo de condutas ilícitas.

É inegável que os aparatos tecnológicos permitem a circulação global instantânea da informação, representando um importante meio de interações sociais entre os mais diversos indivíduos da sociedade global. Entretanto, não resta demonstrado, *de per sí*, a eficácia de criminalizar a internet, em detrimento do seu valor social, para a diminuição da criminalidade dessa natureza.

Além disso, deve-se reconhecer que é papel do Estado adotar as políticas públicas necessárias para propiciar o convívio harmônico no seio da sociedade, cabendo ao Direito Penal ser acionado quando todos os controles sociais falham, sendo, por isso, um direito de exceção, isto é, quando os outros controles sociais entram em colapso, busca-se a força repressora das ferramentas penais para se manter a ordem social.

O aumento da repressão do sistema formal não significa que automaticamente irá ocorrer a redução dos índices de criminalidade. O sistema só funciona corretamente com a distribuição harmônica de funções entre os mecanismos informais e formais de controle da criminalidade. O excesso de atribuições para demover o indivíduo a não delinquir, acaba por sobrecarregar o sistema de controle formal, retirando o poder coercitivo da norma. Pode-se comprovar isso, com o fato que a aprovação de uma lei desproporcionalmente severa, acaba tendo resultado prático nulo, continuando a espécie de direito tratado pela nova lei penal a ser praticado na mesma velocidade pelos infratores.

Deve-se reconhecer que o controle social penal tem limitações estruturais inerentes à sua própria natureza e função, de modo que não é possível exacerbar indefinidamente sua efetividade para melhorar, de forma progressiva, seu rendimento. Ou seja, o simples aumento da repressão do sistema formal não significa, necessariamente, que automaticamente irá ocorrer a redução dos índices de criminalidade.

Somente com a integração dos controles sociais, informal (prévio) e formal (posterior-estatal), por meio de uma divisão equilibrada dessas missões, é possível reduzir os índices de criminalidade de forma mais eficiente. A eficaz prevenção do crime não depende tanto da maior efetividade do controle social formal, senão da melhor integração ou sincronização do controle social formal e informal.

Diante disso, é fundamental o fortalecimento dos controles informais,

para que o sistema de controle formal não acabe sobrecarregado de uma missão que, em tese, deveria ser mais bem compartilhada com o sistema formal. Não pode o legislativo negar que a solução para o grave problema da violência vivenciada no Brasil passa principalmente pela ampliação e efetividade dos programas sociais, educacionais, culturais e de pleno emprego.

Acreditar que a solução de todas as mazelas sociais se resolve por meio da adoção de políticas criminais estigmatizantes, é reconhecer a falência da sociedade brasileira. Optar por fomentar o encarceramento em detrimento do estabelecimento de políticas públicas sociais nas áreas de educação, trabalho, cultura, assistência social, combate às drogas, entre tantas outras, as quais têm um papel muito mais decisivo na redução dos altos índices de criminalidade, é fechar os olhos para as injustiças sociais, causa principal da criminalidade brasileira.

O Parlamento precisa abandonar essa sanha punitiva e abraçar as políticas eficazes de combate à criminalidade brasileira, atingindo as suas causas, não, somente, seus efeitos. Nesse sentido, é importante que não percamos de vista os ensinamentos do criminólogo norte americano Jeffery:

“mais leis, mais penas, mais policiais, mais juízes, mais prisões significam mais presos, porém, **não necessariamente menos delitos**”.¹

Por fim, parafraseando os ensinamentos de Raúl Zaffaroni, devemos selecionar adequadamente os bens (direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente, escolhendo os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.²

Dessa forma, entendemos que o Projeto de Lei nº 7.544, de 2014, no mérito, configura retrocesso no estabelecimento efetivo de política criminal, haja vista que atua nos efeitos do crime, não se preocupando nas verdadeiras causas, o que somente irá gerar um *continuum* carcerário, não devendo, por isso, esta Casa permitir o prosseguimento de sua análise.

1 (JEFFERY, C.P. “Criminology as an interdisciplinary behavioral Science, em *Criminology*, p. 149-169).

² ZAFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro*. v. 1: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.122

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, e no mérito pela **Rejeição** do Projeto de Lei nº 7.544, de 2014.

Sala da Comissão, em 02 de novembro de 2015.

LUIZ ALBUQUEQUE COUTO
Deputado Federal PT/PB